



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

Embargante: Itaú Unibanco S A

Embargado Município do Rio de Janeiro

Processo originário: 0251857-79.2012.8.19.0001

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADAS OMISSÃO E ERRO DE PREMISA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em liquidação de sentença, a qual fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Município, tomando por base o proveito econômico correspondente ao valor da dívida tributária quitada mediante adesão aos Programas Concilia Rio.

2. O embargante sustenta a existência de omissão e erro de premissa, alegando que o acórdão deixou de apreciar a alegada coisa julgada decorrente de pronunciamentos judiciais anteriores que teriam afastado a incidência de honorários adicionais sobre valores quitados nos Programas Concilia Rio 2017 e 2020, bem como a aplicação dos arts. 90, §§ 2º e 4º, 926 e 927, III, do CPC, do art. 884 do Código Civil, dos Temas 400 e 1317 do STJ e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados, com atribuição de efeitos integrativos e prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro de premissa ao examinar a alegação de coisa julgada e a incidência de honorários sucumbenciais decorrentes da adesão aos Programas Concilia Rio; (ii) se houve ausência de manifestação acerca dos dispositivos legais e precedentes invocados pelo embargante; e (iii) se os embargos de declaração veiculam efetiva pretensão integrativa ou mera rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão embargado enfrentou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo que o título judicial transitado em julgado reconheceu a existência da sucumbência e remeteu a apuração da verba honorária à fase de liquidação, não sendo possível rediscutir o cabimento da condenação.

7. A alegação de erro de premissa revela inconformismo com a interpretação conferida ao alcance do título executivo judicial, não se verificando qualquer equívoco fático ou jurídico apto a justificar a integração do julgado.

8. Não há omissão quanto à decisão homologatória da desistência nem quanto à alegada coisa julgada, uma vez que o acórdão considerou irrelevante tal circunstância diante da existência de título judicial posterior que reconheceu o cabimento dos honorários sucumbenciais.

9. O acórdão apreciou expressamente a incidência do art. 90 do CPC e afastou a aplicação dos Temas 400 e 1317 do STJ, por entender que tais precedentes se referem a hipóteses distintas, relacionadas à desistência de embargos à execução fiscal, e não a ações anulatórias.

10. A tese de enriquecimento sem causa foi implicitamente afastada ao se reconhecer que os honorários administrativos incluídos no



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

parcelamento não se confundem com os honorários sucumbenciais fixados judicialmente.

11. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também foram observados quando reconhecida a adequação da base de cálculo dos honorários ao proveito econômico efetivamente obtido.

12. A pretensão deduzida nos aclaratórios objetiva a rediscussão da matéria já apreciada e decidida pelo colegiado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

13. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido enfrentada de forma suficiente e fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

14. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 90, caput, §§ 2º e 4º, 489, § 1º, IV, 502, 505, 508 e 1.022; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.905.487/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/05/2021; STJ, AgInt no REsp 1.354.686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/03/2017; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, DJe 15/06/2016; Súmula nº 52 do TJRJ.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. **0018644-78.2026.8.19.0000** em que Itaú Unibanco S A apresenta Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada (index 96). ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **rejeitar** o recurso, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Embargos declaratórios ajuizados pela parte Itaú Unibanco S A contra a decisão colegiada (index 96), que negou provimento ao seu recurso. Segue a ementa da decisão guerreada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PROVEITO ECONÔMICO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 400 E 1317 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em liquidação de sentença que fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Município, tomando como base de cálculo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

o proveito econômico correspondente ao valor da dívida tributária quitada pelo contribuinte mediante adesão aos programas Concilia Rio. O agravante sustenta que a decisão teria imposto honorários adicionais já quitados na esfera administrativa, com ocorrência de bis in idem, violação à coisa julgada e à preclusão, e requer o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução da verba. A decisão recorrida afastou tais alegações, reconhecendo que o acórdão transitado em julgado já havia definido o cabimento dos honorários, remetendo à liquidação apenas a apuração da base de cálculo e do percentual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de acórdão transitado em julgado que expressamente reconheceu o cabimento dos honorários sucumbenciais e remeteu sua apuração à fase de liquidação, é possível rediscutir, em agravo de instrumento, a própria existência da condenação; e (ii) saber se a fixação da verba honorária com base no proveito econômico correspondente ao valor do débito tributário efetivamente quitado, em ação anulatória extinta por desistência para adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura bis in idem ou se se mostra compatível com os arts. 85 e 90 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão transitado em julgado foi expresso ao reconhecer o cabimento de honorários sucumbenciais e ao determinar que a base de cálculo, fundada no proveito econômico, e o respectivo percentual fossem apurados em liquidação, de modo que a fase liquidatória não pode ser utilizada para rediscutir matéria já decidida no título judicial.

4. A pretensão recursal de afastar a própria condenação em honorários encontra óbice na coisa julgada e na eficácia preclusiva, nos termos dos arts. 502, 505 e 508 do CPC, cabendo liquidação apenas para quantificar obrigação previamente estabelecida.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

5. A hipótese não se enquadra nos Temas 400 e 1317 do STJ, que trata especificamente de embargos à execução fiscal, não sendo automaticamente aplicáveis à ação anulatória, que constitui ação autônoma de conhecimento.

6. Nas ações anulatórias extintas por desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, incide a regra do art. 90 do CPC, sendo devidos honorários sucumbenciais pela parte que deu causa à extinção do processo.

7. Os honorários administrativos incluídos no parcelamento fiscal não se confundem com os honorários sucumbenciais fixados judicialmente, razão pela qual não se caracteriza bis in idem.

8. A adoção, como base de cálculo, do valor do débito efetivamente quitado corresponde ao proveito econômico obtido e observa a normatização do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, além de se harmonizar com a determinação constante do acórdão exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Transitada em julgado decisão que reconhece o cabimento de honorários sucumbenciais e remete sua apuração à liquidação, não é admissível rediscutir a própria condenação na fase liquidatória. 2. Em ação anulatória extinta por desistência para adesão ao programa de parcelamento fiscal, os honorários sucumbenciais são regidos pelo art. 90 do CPC. 3. Os honorários administrativos pagos no parcelamento não afastam, por si só, os honorários sucumbenciais fixados judicialmente na ação de conhecimento. 4. O proveito econômico correspondente ao valor do débito efetivamente quitado constitui base de cálculo adequada para a verba honorária, quando assim definido no título judicial.”



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 4º, 90, 502, 505 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.158.358/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 12.11.2025, DJe 24.12.2025 (Tema 1317); STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010 (Tema 400); STJ, REsp nº 1.353.826/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10.03.2014 (Tema 633); STJ, AgInt no REsp nº 1.746.072/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 29.03.2019; TJRJ, AI nº 0042706-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, j. 30.09.2025.

2. Alega, em síntese, o Embargante a existência de omissão e erro de premissa no julgado, ao argumento de que o acórdão teria deixado de enfrentar a alegação de coisa julgada decorrente do acórdão de fls. 823/872 e da decisão de fl. 1848 dos autos originários, os quais, segundo afirma, teriam afastado a incidência de honorários adicionais sobre os valores quitados nos programas Concilia Rio 2017 e 2020. Alega, ainda, omissão quanto à incidência dos arts. 90, §§ 2º e 4º, do CPC, do art. 884 do Código Civil, dos arts. 926 e 927, III, do CPC, dos Temas 400 e 1317 do STJ, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (index 122).

3. Contrarrazões no index 137.

VOTO

4. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

(in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

5. O Embargante suscita a existência de omissão e erro na decisão recorrida. Não existem os alegados vícios, uma vez que a fundamentação da decisão foi suficiente para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os aspectos fáticos e utilizou critérios legais e jurisprudenciais do STJ e deste TJ para fundamentar o Acórdão.

6. O Recorrente não apontou qualquer fato que pudesse afastar a racionalidade jurídica da decisão.

7. A alegação de erro de premissa não merece acolhida. O embargante afirma que o acórdão embargado desconsiderou que o acórdão de fls. 823/872 e a decisão de fl. 1848 não impuseram honorários advocatícios adicionais sobre os valores quitados nos Programas Concilia Rio 2017 e 2020. Todavia, o acórdão embargado não partiu da premissa de que tais pronunciamentos judiciais teriam fixado honorários específicos sobre essas parcelas. A conclusão adotada foi a de que o título judicial transitado em julgado reconheceu a existência da sucumbência e remeteu a apuração da verba honorária à fase de liquidação, razão pela qual não seria possível, naquele momento processual, rediscutir o próprio cabimento da condenação. Trata-se, portanto, de discordância quanto à interpretação conferida ao título judicial, e não de erro de premissa ou omissão do julgado.

8. Ao contrário do sustentado pelo embargante, não houve afirmação de que o acórdão originário teria especificamente tratado de cada parcela quitada nos programas Concilia Rio 2017 e 2020. O fundamento adotado foi diverso: reconheceu-se que a condenação em honorários sucumbenciais já integrava o título executivo judicial, cabendo à liquidação apenas a sua quantificação. Assim, a pretensão deduzida nos



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

embargos revela mero inconformismo com a interpretação conferida ao alcance da coisa julgada, matéria devidamente apreciada pelo colegiado.

9. Também não procede a alegação de omissão quanto à decisão de fl. 1848 dos autos originários. O acórdão embargado considerou irrelevante para a solução da controvérsia a circunstância de a decisão homologatória da desistência não ter fixado honorários adicionais, justamente porque entendeu que a verba sucumbencial decorre do título judicial posteriormente formado e transitado em julgado, cuja liquidação foi determinada. Não há obrigação de o julgador rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Igualmente não há omissão quanto aos arts. 90, §§ 2º e 4º, do CPC. O acórdão expressamente consignou a incidência da regra geral do art. 90 do CPC nas hipóteses de desistência de ação anulatória, afastando a aplicação dos precedentes invocados pelo agravante relativos aos embargos à execução fiscal. Afastada a premissa de que a hipótese configuraria transação processual apta a atrair o § 2º do dispositivo, resta igualmente afastada a incidência das consequências jurídicas pretendidas pelo embargante. Quanto ao § 4º do mesmo artigo, sua aplicação pressupõe reconhecimento jurídico do pedido nas hipóteses legalmente previstas, circunstância não verificada no caso concreto, razão pela qual não havia questão relevante remanescente a ser enfrentada de forma autônoma.

11. Também não subsiste a alegação de omissão acerca dos Temas 400 e 1317 do STJ. O acórdão dedicou fundamentação específica ao tema, concluindo pela inaplicabilidade dos referidos precedentes às ações anulatórias, por se referirem a hipóteses processuais distintas relacionadas à desistência de embargos à execução fiscal. O fato de o embargante discordar da conclusão adotada não caracteriza omissão.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

12. Do mesmo modo, a alegação de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do Código Civil, foi implicitamente afastada quando o acórdão consignou que os honorários administrativos incluídos no parcelamento não se confundem com os honorários sucumbenciais fixados judicialmente, inexistindo dupla cobrança da mesma verba. A conclusão alcançada pelo colegiado afasta, por consequência lógica, a tese de enriquecimento ilícito.

13. Por fim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também foram enfrentados, ainda que de forma não expressa, quando o acórdão reconheceu a correção da base de cálculo adotada pelo juízo de origem, fundada no proveito econômico efetivamente obtido pelo contribuinte, em consonância com os arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

14. O que se pretende, na realidade, é a rediscussão da matéria já analisada e decidida, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

15. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

16. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

17. Sobre o prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todo texto legal, bem como sobre todos os fatos expostos pelos recorrentes, sendo suficiente que se pronuncie sobre aquilo que se mostra necessário à fundamentação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018644-78.2026.8.19.0000

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **REJEITAR** aos Embargos de declaração, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora